SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671664 - SP(2024/0220990-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARLA CAMARGO BONOTTI
ADVOGADOS	:	RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985
		RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431
AGRAVADO	:	TRICON DRY CHEMICALS LLC
ADVOGADOS	:	MATHEUS PAOLUCCI KLUG VIEIRA - SP493282
		NICKOLAS BENJAMIM SPERANDIO E FREITAS MACEDO DE CARVALHO - SP439900
		HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
INTERES.	:	ADRIANE OZZETTI CASALINO
INTERES.	:	IMPORTED SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
INTERES.	:	ORLANDO PIDO JUNIOR
INTERES.	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA PIDO
INTERES.	:	CAMILA CASALINO PIDO GREGORINI
INTERES.	:	CAIO VICTOR MONTORIO GREGORINI
INTERES.	:	WINENOW COMERCIO DE VINHOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERES.	:	TRANSOCEANIC DISTRIBUICAO LTDA.
INTERES.	:	FRONTEIRAS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM REGRA DE TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ) E CUSTEIO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, inexistência de violação aos arts. 95, 370 e 1.015 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento manejado nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
3. A Corte de origem conheceu e proveu o agravo de instrumento para ajustar o

Documento eletrônico VDA54043060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: a52b543b-202d-4bb2-824d-0d16e8f50324

saneamento, reconhecer que a perícia é pretendida pela desconsideranda e impor-lhe o custeio, bem como determinar referência aos pontos controvertidos quanto à outra desconsideranda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, II, do CPC por ausência de exame do cabimento do agravo de instrumento e da urgência do Tema n. 988 do STJ; (ii) saber se a decisão sobre custeio pericial é irrecorrível por agravo de instrumento à luz do art. 1.015 do CPC por inexistir urgência; (iii) saber se o custeio da perícia deve ser rateado pelo art. 95 do CPC quando determinada pelo juízo; e (iv) saber se o Tribunal violou o art. 370 do CPC ao redefinir a prova por ser o juiz seu destinatário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional: o agravo de instrumento foi conhecido e provido, sendo aplicável o Tema n. 988 do STJ (taxatividade mitigada), pois a definição do custeio pericial pode tornar inútil o julgamento em apelação.
5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar reexame da premissa fática de que a perícia foi requerida pela parte, o que atrai o art. 95 do CPC e impõe o pagamento a quem a requereu.
6. Não há violação ao art. 370 do CPC, pois o Tribunal apenas ajustou o responsável pelo custeio, sem redefinir o objeto ou a pertinência da prova. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se o Tema n. 988 do STJ para admitir agravo de instrumento em decisão sobre custeio de prova pericial, dada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da conclusão de que a perícia foi requerida pela parte, impondo o custeio nos termos do art. 95 do CPC. 3. O art. 370 do CPC não é violado quando o Tribunal apenas corrige o responsável pelo custeio da prova, sem redefinir sua pertinência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.015, 95, 370, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.245.928/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54043060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: a52b543b-202d-4bb2-824d-0d16e8f50324

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54043060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: a52b543b-202d-4bb2-824d-0d16e8f50324

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671664 - SP (2024/0220990-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARLA CAMARGO BONOTTI
ADVOGADOS	:	RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985 RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431
AGRAVADO	:	TRICON DRY CHEMICALS LLC
ADVOGADOS	:	MATHEUS PAOLUCCI KLUG VIEIRA - SP493282 NICKOLAS BENJAMIM SPERANDIO E FREITAS MACEDO DE CARVALHO - SP439900 HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
INTERES.	:	ADRIANE OZZETTI CASALINO
INTERES.	:	IMPORTED SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
INTERES.	:	ORLANDO PIDO JUNIOR
INTERES.	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA PIDO
INTERES.	:	CAMILA CASALINO PIDO GREGORINI
INTERES.	:	CAIO VICTOR MONTORIO GREGORINI
INTERES.	:	WINENOW COMERCIO DE VINHOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERES.	:	TRANSOCEANIC DISTRIBUICAO LTDA.
INTERES.	:	FRONTEIRAS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM REGRA DE TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ) E CUSTEIO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA52406755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:16
Código de Controle do Documento: d5af0441-627e-48b0-9488-665bb1786383

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, inexistência de violação aos arts. 95, 370 e 1.015 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento manejado nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
3. A Corte de origem conheceu e proveu o agravo de instrumento para ajustar o saneamento, reconhecer que a perícia é pretendida pela desconsideranda e impor-lhe o custeio, bem como determinar referência aos pontos controvertidos quanto à outra desconsideranda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, II, do CPC por ausência de exame do cabimento do agravo de instrumento e da urgência do Tema n. 988 do STJ; (ii) saber se a decisão sobre custeio pericial é irrecorrível por agravo de instrumento à luz do art. 1.015 do CPC por inexistir urgência; (iii) saber se o custeio da perícia deve ser rateado pelo art. 95 do CPC quando determinada pelo juízo; e (iv) saber se o Tribunal violou o art. 370 do CPC ao redefinir a prova por ser o juiz seu destinatário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional: o agravo de instrumento foi conhecido e provido, sendo aplicável o Tema n. 988 do STJ (taxatividade mitigada), pois a definição do custeio pericial pode tornar inútil o julgamento em apelação.
5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar reexame da premissa fática de que a perícia foi requerida pela parte, o que atrai o art. 95 do CPC e impõe o pagamento a quem a requereu.
6. Não há violação ao art. 370 do CPC, pois o Tribunal apenas ajustou o responsável pelo custeio, sem redefinir o objeto ou a pertinência da prova. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se o Tema n. 988 do STJ para admitir agravo de instrumento em decisão sobre custeio de prova pericial, dada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da conclusão de que a perícia foi requerida pela parte, impondo o custeio nos termos do art. 95 do CPC. 3. O art. 370 do CPC não é violado quando o Tribunal apenas corrige o responsável pelo custeio da prova, sem redefinir sua pertinência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.015, 95, 370, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.245.928/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52406755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:16
Código de Controle do Documento: d5af0441-627e-48b0-9488-665bb1786383

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLA CAMARGO BONOTTI PIDO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, na ausência de violação dos arts. 95, 370 e 1.015 do CPC, além da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 231-233).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidindo a Súmula n. 182 do STJ, também há óbice pelas Súmulas n. 283 do STF, n. 284 do STF e n. 7 do STJ, requer a manutenção da decisão de inadmissão ou, subsidiariamente, o desprovimento do agravo em recurso especial e, na remota hipótese de provimento, o desprovimento do recurso especial (fls. 250-267).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fl. 174):

> Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão saneadora que fixa os pontos controvertidos da lide, determina a realização de prova pericial, com as partes arcando com os custos, na proporção de 50% para cada uma. Requerente que considera provados os fatos alegados no incidente. Inviabilidade, pois, de determinar a realização de ofício de prova pericial para a demonstração dos fatos suscitados no incidente. Cabimento tão somente da perícia pretendida pela desconsideranda Carla, a qual deverá arcar com as custas da perícia por ela pleiteada. Necessidade de referência aos pontos controvertidos em relação à desconsideranda Winenow no despacho saneador. Recurso provido.

Documento eletrônico VDA52406755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:16
Código de Controle do Documento: d5af0441-627e-48b0-9488-665bb1786383

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 201):

> Recurso. Embargos de Declaração. Arguição de omissão. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos não examinou o não cabimento do agravo de instrumento diante do art. 1.015 do CPC e não demonstrou a urgência exigida pelo Tema n. 988 do STJ, além de desconsiderar que a prova pericial foi determinada pelo juízo ao fixar pontos controvertidos;

b) 1.015 do CPC, porquanto não há enquadramento do tema nos seus incisos e não se configura urgência que torne inútil o julgamento em apelação, visto que a distribuição do pagamento dos honorários periciais poderia ser dirimida na apelação;

c) 95 do CPC, visto que, determinada a perícia pelo juízo, o custeio deve ser rateado entre as partes, e não imposto exclusivamente à recorrente;

d) 370 do CPC, pois o juiz é o destinatário da prova e cabe a ele decidir sobre sua pertinência, de modo que o tribunal não deve redefinir o que deve ser provado, sob pena de supressão de instância.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para processamento e conhecimento, reforme o acórdão recorrido, para que se reconheça a violação ao art. 1.022 do CPC e se anule o acórdão dos embargos para novo julgamento, ou, no mérito, para que não seja conhecido o agravo de instrumento quanto ao pagamento dos honorários periciais exclusivamente pela recorrente, ou, sucessivamente, se reforme o acórdão do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, ao menos parcialmente.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA52406755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:16
Código de Controle do Documento: d5af0441-627e-48b0-9488-665bb1786383

VOTO

I – Arts. 1.022, II, e 1.015 do CPC

A agravante alega que o Tribunal de origem violou o art. 1.022 do CPC ao não examinar o não cabimento do agravo de instrumento interposto pela parte adversa, diante do rol taxativo do art. 1.015 do CPC e da ausência de urgência (Tema n. 988 do STJ), o que configura negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de Justiça não se manifestou expressamente sobre o cabimento do agravo de instrumento na ementa, mas o conheceu e proveu, o que implica o reconhecimento de sua admissibilidade.

A decisão agravada trata do custeio da prova pericial (art. 95 do CPC). O Superior Tribunal de Justiça, ao firmar o Tema n. 988, estabeleceu que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, sendo cabível o agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação.

A decisão sobre o ônus da prova pericial (*quem deve pagar*) é uma questão que, se decidida incorretamente e mantida até a sentença, pode gerar a desistência da prova pela parte onerada, resultando em julgamento antecipado com base na ausência de prova (cerceamento de defesa).

Assim, a questão do custeio da prova pericial em sede de incidente /execução possui urgência apta a justificar o cabimento do agravo de instrumento (Tema n. 988/STJ).

Portanto, não houve negativa de prestação jurisdicional, mas sim o afastamento da tese de que a decisão era irrecorrível, o que está em consonância com a taxatividade mitigada.

II – Arts. 95 e 370 do CPC

Documento eletrônico VDA52406755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:16
Código de Controle do Documento: d5af0441-627e-48b0-9488-665bb1786383

O agravante sustenta que, determinada a perícia pelo juízo, o custeio deve ser rateado entre as partes (art. 95 do CPC), e que o Tribunal não deve redefinir o que deve ser provado, sob pena de supressão de instância, pois o juiz é o destinatário da prova (art. 370 do CPC).

O art. 95 do CPC estabelece que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a prova. Quando a prova é determinada de ofício (ou pelo juiz), o custeio deve ser rateado. Ocorre que o Tribunal *a quo* corrigiu a decisão de saneamento, concluindo que a perícia era pretendida pela desconsideranda Carla (agravante) e não determinada de ofício (fl. 174).

Para infirmar essa conclusão e reconhecer que a perícia foi determinada de ofício ou que era de interesse comum, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal *a quo* não redefiniu o que deve ser provado, mas apenas corrigiu o erro do juízo de primeiro grau ao impor o custeio ao agravante, com base no fundamento de que a prova era de seu interesse. A decisão do Tribunal de Justiça sobre a utilidade e o custeio da prova, baseada no interesse da parte, não viola o art. 370 do CPC.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL. CUSTEIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
>
> 1. A impugnação dos fundamentos da decisão agravada deve ser feita com base em elementos concretos, significativos e atuais, não sendo suficientes alegações genéricas nem a simples reiteração de argumentos já refutados.
>
> 2. Para afastar a incidência de súmulas obstativas de conhecimento do recurso especial, não basta a parte deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do comando ali inserido.

Documento eletrônico VDA52406755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:16
Código de Controle do Documento: d5af0441-627e-48b0-9488-665bb1786383

3. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável tanto ao recurso especial fundado na alínea a quanto ao recurso especial fundado na alínea c .

4. "A inversão do ônus da prova não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada pelo consumidor, significando apenas que não mais cabe a este a produção da prova, de modo que, optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações do autor" (REsp 2097352/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 22/03/2024). Precedentes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.245.928/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52406755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/11/2025 16:50:16
Código de Controle do Documento: d5af0441-627e-48b0-9488-665bb1786383

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.671.664 / SP

Número Registro: 2024/0220990-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00236608220218260100 10946341120138260100 22162013 22764899420228260000
22764899420228260000050000 236608220218260100 23660822021826010000872203720178260100
872203720178260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLA CAMARGO BONOTTI
ADVOGADOS	:	RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985
		RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431
AGRAVADO	:	TRICON DRY CHEMICALS LLC
ADVOGADOS	:	HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
		NICKOLAS BENJAMIM SPERANDIO E FREITAS MACEDO DE CARVALHO - SP439900
		MATHEUS PAOLUCCI KLUG VIEIRA - SP493282
INTERES.	:	ADRIANE OZZETTI CASALINO
INTERES.	:	IMPORTED SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
INTERES.	:	ORLANDO PIDO JUNIOR
INTERES.	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA PIDO
INTERES.	:	CAMILA CASALINO PIDO GREGORINI
INTERES.	:	CAIO VICTOR MONTORIO GREGORINI
INTERES.	:	WINENOW COMERCIO DE VINHOS IMPORTACAO E EXPORTACAO

Documento eletrônico VDA54010524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:16:44
Código de Controle do Documento: e9a206ae-f579-4bee-8d04-a6a84891cec1

LTDA

INTERES. : TRANSOCEANIC DISTRIBUICAO LTDA.

INTERES. : FRONTEIRAS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:16:44
Código de Controle do Documento: e9a206ae-f579-4bee-8d04-a6a84891cec1